

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XXI-A:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

.....

XXI-A pescador esportivo – a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, em qualquer caso sem realizar o abate do pescado;”(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

.....

II – não comercial:

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem finalidade econômica e tendo por motivação o lazer;

.....

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer ou o esporte, em qualquer caso, sem o abate do pescado.” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 25º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação de esporte e recreio e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca esportiva;

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em homenagem ao nobre Deputado Nilson Leitão, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênua para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

A pesca esportiva pode ser considerada como uma evolução da pesca amadora que amplia a conscientização de seus praticantes para com a manutenção do meio ambiente e da consequente preservação das espécies de peixes a serem capturados, pois eles são o alvo, o princípio, a sustentação do esporte.

A sustentabilidade da atividade vai além da soltura do pescado vivo, e compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até as técnicas e procedimentos adequados para minimizar os efeitos nocivos da captura dos peixes, com o objetivo de aumentar a sobrevivência dos exemplares capturados.

Trata-se, portanto, de atividade ecologicamente correta, que possibilita a geração de renda por meio de turismo sustentável nas regiões menos desenvolvidas de nosso País. Como exemplo, citamos o Estado do Amazonas, no qual a atividade de pesca esportiva movimentava cerca de R\$ 70 milhões ao ano, sendo cerca de R\$ 10 milhões apenas no município de Barcelos, onde a pesca do tucunaré aça atrai pescadores esportivos de todo mundo.

A enorme biodiversidade de peixes e a variedade de ambientes de pesca (bacias hidrográficas, lagos, reservatórios de hidrelétrica e mais de oito mil quilômetros de costa) confere ao Brasil um enorme potencial para atrair pescadores do mundo inteiro. A atividade carece, entretanto, de apoio governamental e normas específicas que possibilitem a plena organização do segmento.

Nosso projeto distingue claramente a pesca amadora da esportiva, estabelecendo dois critérios para isso. Primeiro, a motivação. No caso da pesca

esportiva, a motivação pode ser tanto o lazer típico do espírito do desporto quanto a prática do esporte em si. Já na pesca amadora, a motivação deverá ser o lazer. Segundo, quanto à finalidade. A pesca esportiva tem por finalidade a prática do ato

desportivo, devendo obrigatoriamente o pescado ser devolvido a seu habitat. Já na pesca amadora, o pescado não precisa ser devolvido, mas a pesca não pode ter, em nenhuma hipótese, finalidade econômica ou comercial. Com isso, permitimos tanto a prática da pesca desportiva de forma não institucionalizada ou organizada, quanto a prática da pesca amadora em situações que podem levar ao consumo eventual e esporádico do pescado, sem, no entanto, permitir sua exploração econômica.

Em outras palavras, permitimos a prática da pesca desportiva licenciada pelos órgãos competentes, desde que o pescado seja devolvido, sempre, ao local em que foi pescado; e permitimos a prática de pescas sem finalidade econômica em família, por exemplo.

Essa diferenciação é importante para que haja norma específica autorizando os órgãos competentes a emitirem licenças e autorizações, bem como praticar atos administrativos diversos relacionados à pesca esportiva e amadora sem insegurança jurídica.

Por todo o exposto, ressaltamos que a diferenciação dos conceitos de pesca amadora e pesca esportiva na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é essencial para a posterior regulamentação específica da pesca esportiva e contribui para divulgação dos benefícios que a atividade traz para a preservação do meio ambiente e geração de renda e oportunidades para comunidades de áreas remotas.

Diante da importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**